



PROJETO DE LEI PL./0512.9/2013




Acrescenta parágrafo único ao Artigo 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

Art.1º O Artigo 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, fica acrescido do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São ainda isentas da cobrança de Taxas dos Atos da Saúde Pública pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES, o estabelecimento de saúde que preste serviços para o Sistema Único de Saúde por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

106ª Sessão de 19/11/13

As Comissões de:

5 - Justiça

11 - Finanças

14 - Trabalho

Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres colegas o presente projeto de lei que visa acrescentar parágrafo único ao Artigo 6º da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

O acréscimo na Lei Estadual decorre da possibilidade de incluir nos casos desonerativos apontados no Artigo 6º da aludida norma, a previsão de isenção da cobrança de Taxas dos Atos da Saúde Pública pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES, o estabelecimento de saúde que preste serviços para o Sistema Único de Saúde por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres.

É de conhecimento de toda a sociedade que os estabelecimentos de saúde que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrentam sérias dificuldades financeiras, principalmente em razão da baixa remuneração, feita com base em tabela de procedimentos com valores defasados e sem reajuste ao longo da última década.

Bem assim, é notório o interesse social das atividades prestadas por tais estabelecimentos, visto que participam de forma complementar nas ações promovidas pelo Poder Público que visam garantir o acesso à saúde para todos, conforme previsão do art. 196 e ss. da Constituição Federal.

Assim, o objetivo é, por meio do apoio do Governo do Estado de Santa Catarina, aprovar proposição que beneficie diretamente os referidos prestadores de serviços na área da saúde, tendo em vista a sustentabilidade do setor como é feito em outros setores da economia.

Urge necessário no atual momento, o Estado de Santa Catarina atuar de forma concorrente e suplementar, nos termos do art.24, inciso XII, §2º e §3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, possibilitando que a presente iniciativa, esteja baseada precipuamente na proteção e na defesa da saúde em território catarinense, por intermédio da isenção pretendida aos estabelecimentos de serviços de saúde sediados em Santa Catarina, e que prestam serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A União por seu turno, com escopo do parágrafo 1º do art.24 da Carta Magna/88, no âmbito da legislação concorrente, limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais sobre a matéria em comento, não excluindo, pois, à luz do parágrafo 2º do mesmo artigo, a competência suplementar dos Estados da Federação.

As taxas constituem espécie do gênero tributo, sujeitando-se às regras que informam o direito tributário, entre elas a necessidade da existência de legislação no sentido formal, atendendo ao princípio da legalidade tributária e da tipicidade, para sua instituição ou exoneração.

A questão em tela visa proteger os estabelecimentos de saúde que prestam serviços pelo SUS da incidência das Taxas da Vigilância Sanitária, estabelecendo a exoneração tributária. As exonerações tributárias compreendem as imunidades e as isenções. Por seu turno, as imunidades possuem sede constitucional, já as isenções são concedidas por lei ordinária.

Ao contrário dos impostos, as taxas são contraprestações ao fornecimento de determinado serviço o qual é disponibilizado pelo Estado, sendo consideradas renúncias fiscais, ou seja, nas quais o Estado pode tributar, mas ele não o faz por razões específicas. Somente por previsão legal é que se pode



dispensar o pagamento do tributo chamado taxa, conforme denota o art.171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”

A Lei Estadual que se pretende acrescentar disposição legal, não faz nenhuma referência sobre a taxa da Vigilância Sanitária no rol das taxas e serviços gerais da respectiva norma, assim, entendendo que a lei continua em vigência, e somada ao inequívoco interesse público, é possível a concessão da isenção aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços pelo SUS, pela alteração legal aqui postulada. Requeremos desde já, a apreciação dos senhores Deputados à proposta em tela, e, por fim, a aprovação do referido Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer